

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARACATI/CE**

Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro, Aracati/CE


CEP 62800-000

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 055/2020-SEINFRA/CELOS

PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.964.420/0001-03, sediada na Av. Dom Luís, 609, Salas 701-704, Centro Empresarial P&G Center, Aldeota, CEP 60.160-230, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo Sr. Eudes Lucinio Moreira Lima, portador do RG n. 2006010172483 SSP/CE e inscrito no CPF sob o n. 095.624.434-34, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos manejados pelas empresas PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME (fls. 1.554/1.562), BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (fls. 1.568/1.577) e POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI (fls. 1.530/1.532), com base nos argumentos, fáticos e jurídicos, a seguir enfatizados:


10/11/20
14:32

1609
A

1. RELATÓRIO.

De início, ressalte-se que a TOMADA DE PREÇOS Nº 055/2020-SEINFRA/CELOS tem por objetivo permitir, dentro do âmbito da Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações de regência:

“(…) contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme projetos e especificações”

Tramitado o certame, houve a fase da habilitação, cujo resultado foi estampado em ATA DE REUNIÃO, datada de 21 de outubro de 2020. Para uma melhor compreensão, confira-se o extrato da publicação em sede de Diário Oficial, de 26 de outubro de 2020:

Avisos de licitações e contratos

26 de Outubro de 2020.

Prefeitura Municipal do Aracati

RESULTADO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS: TP55/2020
SEINFRA/2020 - TIPO: MENOR PREÇO

1527 ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2020-SEINFRA/CELOS - RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Aracati comunica aos interessados o resultado do julgamento de habilitação da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2020 - SEINFRA/CELOS - SERVIÇOS DE MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LICITANTES INABILITADOS - por não atenderem as exigências editalícias: 1. SEVEN TECH EIRELI - CNPJ Nº 28.057.418/0001-54 - itens: 4.1.III.b e 4.1.III.c; 2. TECHNOL ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 09.059.839/0001-70 - itens: 4.1.III.b e 4.1.III.c; 3. PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP - CNPJ Nº 12.644.934/000-45 - itens 4.1.III.c e 4.1.IV.e.3; 4. BKL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 03.372.105/0001-60 - 4.1.III.b e 4.1.III.c; 5. POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 31.491.813/0001-55 - 4.1.III.b e 4.1.III.c; 6. CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ Nº 32.186.141/0001-12 - item 4.1.III.c E 7. PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 20.964.420/0001-03 - 4.1.III.b. Está aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, caso não seja interposto nenhum recurso, fica fixado o prazo de 6 dias úteis (9 de novembro de 2020) às 9:00h, a apresentação de documentação scoimada nas causas que provocaram a inabilitação. Aracati - CE, 22 de outubro de 2020. Cintia Magalhães Almeida - Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Aracati/Ce, 26 de Outubro de 2020.

CINTIA MAGALHAES ALMEIDA
Responsável

Portanto, houve a inabilitação de todas as licitantes, razão pela qual oportunizaram-se prazos para interposição de recursos administrativos. Recorreram as empresas PRISMA ENGENHARIA LTDA - ME (fls. 1.554/1.562), BKL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (fls. 1.568/1.577) e POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI (fls. 1.530/1.532).

1610
A

No que toca a PROURBI, verifica-se que apenas o recurso da PRISMA faz referência à documentação de habilitação apresentada por nossa empresa. Nesta oportunidade, serão rebatidos os argumentos.

Quanto às outras recorrentes, aproveita-se do princípio da instrumentalidade das formas¹, aplicado também ao direito administrativo, para defender a habilitação da PROURBI, bem como reiterar o acerto da Administração quanto à inabilitação das demais.

Eis o que é relevante relatar.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES A ARGUMENTAÇÃO LANÇADA PELA PRISMA. DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA PROURBI.

Sem margem para divagações, eis o que diz a PRISMA em relação a PROURBI em seu recurso:

¹ No ensino de Celso Bandeira de Mello, "o procedimento administrativo atende a dois objetivos: a) resguardar os administrados, e b) concorre para uma atuação administrativa mais clarividente". O princípio da instrumentalidade, previsto no processo civil, tem como objetivo a utilidade do processo. Abarca o princípio do "*pas de nullité sans grief*" (não haverá nulidade sem prejuízo), bem como ao informalismo (se o ato, mesmo praticado de uma outra forma, atendeu o objetivo, é válido).

Para analisar a aplicabilidade deste princípio no processo administrativo, é preciso, antes de mais nada, conciliá-lo aos princípios do direito administrativo, em especial: a supremacia do interesse público sobre o privado, e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Bandeira de Mello adota, como princípio informador do processo administrativo, o princípio do informalismo a ser considerado em favor do administrado, ensinando que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado".

Note-se que o apego que a instrumentalidade aqui representada pelo ato de defender a habilitação da PROURBI, bem como impugnar, em sede de contrarrazões, as demais não afeta a igualdade entre os concorrentes, mesmo porque veicularam seus respectivos recursos.

Prourobi

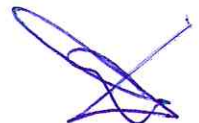
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1621
A

"(...) No dia 21 de outubro de 2020, na sessão pública de abertura dos envelopes, encaminhamos um responsável munido de procuração, para representação no certame, onde o mesmo verificou que a Prourobi Projetos, Construções e Serviços LTDA, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica ou outro documento comprobatório que demonstrava a mesma ter executado serviços de melhorias do sistema de iluminação pública com implantação de no mínimo 193 pontos em LED (...)"

Diversamente do que fora alegado pela PRISMA, a PROURBI apresentou satisfatoriamente acervo apto a obedecer ao que pede o Edital em questão.

Confira-se:



Prourbi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1612
10

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
196748/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FELIPE PEDROSA ARAUJO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: FELIPE PEDROSA ARAUJO
Registro: 0616676794CE RNP: 0616676794
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA

Número da ART: CE20190642978 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrado em: 02/10/2019 Baixado em: 03/10/2019
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA CPF/CNPJ: 23.563.448/0001-19
Endereço do contratante: TRAVESSA JUVENAL GONDIM Nº: 221
Complemento: Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 62860000
Cidade: PINDORETAMA Celebrado em: 25/06/2018
Contrato: 20180625.01 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Valor do contrato: R\$ 1.049.148,18
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Nº: 221
Endereço da obra/serviço: TRAVESSA JUVENAL GONDIM Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 62860000
Complemento: Data de início: 06/07/2018 Conclusão efetiva: 29/03/2019
Finalidade: Infraestrutura Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA CPF/CNPJ: 23.563.448/0001-19
Atividade Técnica: 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > ILUMINAÇÃO > #1824 - PÚBLICA 15 - EXECUÇÃO 258.00 UNIDADE.

Observações
Execução do projeto de melhoria do sistema de iluminação pública de Pindoretama - Ce referente ao MAPP 400, 404 e 408. Totalizando 258 pontos de substituição de vapor de sódio por luminária LED em diversas ruas do município de Pindoretama-ce.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 196748/2019
02/10/2019, 17:25
Yx3B5

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.566/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publica/>, com a chave: Yx3B5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel. + 55 (85) 3453-0900 Fax: + 55 (85) 3453-8804 E-mail: faleconfeao@crea.org.br

CREA-CE



Ingresso em: 09/11/2020, às 14:21

1613
A

Transcreva-se: "Execução do projeto de melhoria do sistema de iluminação pública de Pindoretama - CE referente ao MAPP 400, 404 e 408. **Totalizando 258 pontos**".

Não resta dúvida quanto à capacidade técnica da PROURBI.

Aliás, respeitosamente, verifica-se que a **PROURBI** foi inabilitada por aspecto meramente formal, visto que **diferentemente das demais licitantes, comprova, mediante seus profissionais de arquitetura e de engenharia que tem acervo suficiente para executar tal Empreendimento,** inclusive, estando isto devidamente laudado, razão pela qual roga-se pela reconsideração de sua inabilitação para que seja habilitada.

2.2. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES DIANTE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

A licitação constitui procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados².

Enquanto instituto de direito administrativo busca-se, portanto, a satisfação do interesse público. No certame, o edital apresenta-se como um dos instrumentos garantidores deste fim, ao determinar, de modo isonômico, as "regras do jogo". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, o instrumento convocatório dispõe as condições técnicas necessárias para a contratação junto ao Poder Público, objetivando, como fim, a satisfação dos interesses da coletividade.

A seguir, demonstrar-se-ão os motivos da manutenção da inabilitação das demais licitantes.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2020, p. 467.

1614
AS

a) PRISMA

No que tange a esta licitante, a Comissão a inabilitou por descumprimento aos itens 4.1, III, "c" e 4.1, IV, "e3", que versam, respectivamente; a) sobre a necessidade de comprovação, por meio de pessoa jurídica, pública ou privada, de profissional de engenharia elétrica e de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto licitado e; b) sobre a apresentação de carta fiança emitida por instituição bancária.

No que concerne à comprovação da qualificação do profissional de arquitetura em seu acervo, o edital é claro em exigir no item 4.1, III, "c". Na verdade, a PRISMA deixa de enfrentar tal aspecto e passa a impugnar a necessidade do Edital prever/exigir que a empresa possua em seu quadro técnico um arquiteto, quando, na verdade o prazo da impugnação do instrumento convocatório encontra-se precluso.

Salvo em sede de impugnação ao Edital, feita de maneira tempestiva, não cabe ao particular, em sede administrativa, questionar os critérios eleitos pela Administração Pública na disposição de um ou de outro item, afinal de contas a elaboração do Edital encerra ato decorrente da supremacia do Poder Público com o fito de escolher na disputa a melhor e mais adequada proposta para a coletividade.

De fato, a PRISMA não comprovou a presença de profissional de arquitetura em seus quadros, nos termos do item 4.1, III, "c" do Edital.

No que pertine à exigência do item 4.1, IV, "e3", o instrumento convocatório é claro em exigir carta fiança fornecida por instituição bancária, o que não foi cumprido pela PRISMA, na medida em que a fiança outrora apresentada foi expedida por instituição não bancária.

1615
A

Atrai-se, neste íterim, a vinculação ao procedimento convocatório, artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade estrita que, diferentemente do ramo privado, reza que no direito administrativo só se pode fazer o que está estritamente disposto em lei, no caso, no edital que é a lei interna das licitações.

b) BKL e POTENCIAL

Aqui, inabilitou-se ambas as empresas pelos mesmos motivos, qual seja, desobediência às exigências dos itens 4.1, III, "b" e 4.1, III, "c".

Vejamos a redação do item 4.1, III, "b":

(...) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU)

- execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de pontos de iluminação tipo LED (...)

Perceba-se que o conteúdo desta cláusula é sensivelmente ligado à capacidade técnica do particular que pretende executar o contrato em disputa, de maneira tal que a sua não satisfação implica em sérios riscos à uma futura contratação.

Atento a isto, a Corte de Contas exarou entendimento sobre o tema na oportunidade do Acórdão 2326/2019:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional

End. Av. Dom Luís, 609 - SL/Sala 304 - Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60160-230

Fone: 4113.0022 - CNPJ:20.964.420/0001-03

Prourobi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1616
A

competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes (ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão 02.out.2019)

De fato, em ambos os casos, não se vê em uma anotação ou em uma certidão de acervo, quantitativo que atenda o requerido no Edital, não sendo possível, diga-se de passagem, o somatório de quantitativos de acervos diversos.

Além disso, no que concerne à comprovação da qualificação do profissional de arquitetura em seu acervo, o edital é claro em exigir no item 4.1, III, "c".

Aqui, reiteram-se os argumentos dispostos no tópico anterior. Tanto a BKL, quanto a POTENCIAL, deixa de enfrentar tal aspecto e passam a impugnar a necessidade do Edital prever/exigir que a empresa possua em seu quadro técnico um arquiteto, quando, na verdade o prazo da impugnação do instrumento convocatório encontra-se precluso.

Salvo em sede de impugnação ao Edital, feita de maneira tempestiva, não cabe ao particular, em sede administrativa, questionar os critérios eleitos pela Administração Pública na disposição de um ou de outro item, afinal de contas a elaboração do Edital encerra ato decorrente da supremacia do Poder Público com o fito de escolher na disputa a melhor e mais adequada proposta para a coletividade.

De fato, a BKL e a POTENCIAL não comprovaram a presença de profissional de arquitetura em seus quadros, nos termos do item 4.1, III, "c" do Edital.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante todo o exposto, a PROURBI requer: a) a reconsideração de sua inabilitação, passando a Comissão a habilitá-la, bem como a manutenção da inabilitação das demais licitantes; b) caso assim não entenda Vossa Excelência, a manutenção da inabilitação das demais licitantes.

End. Av. Dom Luís, 609 - SL/Sala 304 - Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60160-230
Fone: 4113.0022 - CNPJ:20.964.420/0001-03

Prourbi
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1617
A

Em todas as hipóteses, caso se entenda pela inabilitação da PROURBI, que seja oportunizada a reapresentação de documentação escoimada nas causas que provocaram a inabilitação, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

espera deferimento.

De Fortaleza/CE para Aracati/CE, 09 de novembro de 2020.

PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROURBI PROJETOS CONST. E SERV. LTDA
Eudes Lucínio Moreira Lima
Sócio Administrador
CNPJ: 20.964.420/0001-03